



**ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS**

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO  
32ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 21/05/2019  
PROCESSO TCE-PE Nº 1858462-7  
MODALIDADE-TIPO: AUDITORIA ESPECIAL  
EXERCÍCIO: 2018  
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ  
INTERESSADA: ELIANE MARIA DA SILVA SOARES  
RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS  
PRESIDENTE: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

**RELATÓRIO**

Trata-se de Auditoria Especial na Prefeitura Municipal de Santa Cruz, relativa ao exercício de 2018, tendo por objetivo a fiscalização da prestação dos serviços de limpeza pública do município, com foco na destinação final dos resíduos sólidos urbanos.

Motivaram a formalização desta auditoria os dados obtidos no diagnóstico anual sobre o destino final de resíduos sólidos do TCE-PE resultante da ação fiscalizatória da Gerência de Auditorias de Obras Municipais/Sul (GAOS) do Núcleo de Engenharia - NEG desta Corte de Contas, que apontaram o descumprimento dos normativos legais e constitucionais relativos à disposição final desses resíduos.

A equipe de Auditoria constatou que o Município de Santa Cruz deposita os resíduos sólidos diretamente sobre o solo a céu aberto, sem critérios técnicos e medidas de proteção ambiental ou à saúde pública, prática conhecida como "lixão", conforme se lê no Termo de Inspeção de Obras e Serviços de Engenharia de fls. 07/09.

Foram as seguintes as conclusões da equipe de Auditoria conforme se lê às fls. 24 destes autos, *in verbis*:

Considerando que o depósito inadequado de resíduos sólidos se constitui em grave dano ao meio ambiente, sendo tipificado como crime ambiental;

Considerando a obrigatoriedade da disposição correta dos resíduos sólidos desde de 2014, conforme estabelece a PNRS no seu Art. 54; Considerando que ao depositar os resíduos de forma inadequada a Administração Municipal está abrindo mão de receita proveniente de parcela do ICMS socioambiental;



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

Considerando a atribuição constitucional do Ministério Público na proteção do meio ambiente e dos interesses difusos e coletivos, conforme estabelece a Constituição Federal em seu Art. 129, inciso III.

Sugere-se, além da determinação de adequação à legislação, a emissão de multa, por este Tribunal, nos termos da Lei nº 12.600/2004, art. 73, inciso II, Lei Orgânica do TCE-PE, e encaminhamento ao MPPE para ciência do órgão quanto a prática dos crimes ambientais realizados por parte do Ente Municipal.

Devidamente notificada, a Prefeita Municipal de Santa Cruz, Sr<sup>a</sup>. Eliane Maria da Silva Soares, apresentou peças e documentos de defesa - fls. 31/43, argumentando o seguinte:

- a competência para tratar do "lixão" não é exclusiva dos Municípios, sendo também atribuição da União e dos Estados;
- os entes municipais firmaram convênio com a Secretaria Estadual - SEMA, e por força deste, os municípios do sertão ficaram agrupados para elaboração dos Planos Intermunicipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, através de pareceria com o Governo de Pernambuco;
- tendo em vista o referido instrumento e levando-se em conta as obrigações pactuadas nesse referido instrumento, o Governo do Estado de Pernambuco assumiu a obrigação na época de realizar licitação com o propósito de contratar uma empresa especializada do ramo, para que fossem confeccionados os planos de gestão dos resíduos sólidos;
- os municípios não tiveram a gerência do contato com as empresas e ficaram aguardando o posicionamento do Estado de Pernambuco;
- apenas no ano de 2018 os planos começaram a ser entregues, como comprovam as reportagens publicadas no site da SEMAS (fls. 39/42);
- em 29/12/2017, foi publicado o Decreto nº 9.254, estabelecendo que o plano de saneamento básico - que inclui a disposição e manejo de resíduos sólidos -, foi prorrogado para o 31/12/2019, razão pela qual não há qualquer mácula na não apresentação do plano municipal de saneamento básico e, por consequência, na



**ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS**

não apresentação do plano municipal ou intermunicipal, como está sendo providenciado pelo Estado de Pernambuco, com a finalidade de garantir a disposição e manejo ecologicamente adequado dos resíduos sólidos, de forma a extinguir os "lixões".

Por fim, pugna a defendente pela improcedência das irregularidades apontadas pela equipe de auditoria.

É o Relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Aduz a defendente que o Governo do Estado, por meio de convênio firmado com a Secretaria Estadual de Meio Ambiente - SEMAS, assumiu a obrigação de contratar empresa especializada para confeccionar plano de gestão dos resíduos sólidos para os municípios do sertão, os quais só começaram a ficar prontos em 2018 (fls. 39/43).

Não procede a alegação, no entanto.

Veja-se que a Lei nº 12.305/10, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, fixou agosto de 2014 como prazo final para a "disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos" (art. 54), não sendo razoável que até o momento - passados mais de 04 anos - a municipalidade não tenha providenciado sequer o plano de ação.

Ainda que se leve em conta a demora atribuída pelo defendente à SEMAS/PE, o município não está isento da responsabilidade pela não implantação das medidas necessárias ao cumprimento dessa lei, cabendo ainda a imposição das sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, nos termos da Lei nº 9.605/98.

Igualmente improcedente a alegação da defesa de que o prazo para adequação da destinação dos resíduos sólidos teria sido prorrogado pelo Decreto nº 9.254/17, o qual alterou as diretrizes nacionais para o saneamento básico, não se aplicando ao caso ora sob apreciação desta Corte de Contas.

Ademais, conforme registrou a Auditoria em seu Relatório, o Município, ao não cumprir os ditames legais, incorre em renúncia de receita, visto que se torna inapto a



**ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS**

receber parcela do ICMS Socioambiental, em face das estipulações do art. 2º da lei Estadual 10.489/90, 2.2, *in verbis*:

Art. 2º A participação de cada Município na receita do ICMS que lhe é destinada será determinada mediante a aplicação de um índice percentual correspondente à soma das seguintes parcelas  
2.2. 2% (dois por cento), a serem distribuídos aos Municípios que tenham, no mínimo, licença prévia de projeto, junto à CPRH, de Sistemas de Tratamento ou de Destinação Final de Resíduos Sólidos, mediante, respectivamente, Unidade de Compostagem ou de Aterro Sanitário, proporcionalmente à população do Município e ao estágio de evolução do processo de implantação dos sistemas, de acordo com critérios estabelecidos em decreto do Poder Executivo; (...)

Por outro lado, tem-se que 2017 foi o primeiro ano de gestão da defendente à frente do Executivo Municipal, razão pela qual entendo razoável a fixação de um prazo para a apresentação de plano de ação, nos termos do que já vem sendo decidido por esta Corte de Contas acerca da matéria.

Pelo anteriormente exposto, profiro o voto que segue:

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório Técnico emitido pelo Núcleo de Engenharia - NEG, por intermédio da Gerência de Auditorias de Obras Municipais / Sul - GAOS (fls. 12/28);

**CONSIDERANDO** a defesa apresentada pela interessada, Sr<sup>a</sup>. Eliane Maria da Silva Soares, Prefeita Municipal (fls. 31/43);

**CONSIDERANDO** que a gestão da interessada se iniciou em 01/01/2017;

**CONSIDERANDO** a obrigatoriedade da disposição correta dos resíduos sólidos desde agosto de 2014, conforme estabelece a Lei Federal nº 12.305/10, em seu artigo 54;

**CONSIDERANDO** que, ao depositar os resíduos de forma inadequada, a Administração Municipal está abrindo mão de receita proveniente de parcela do ICMS socioambiental;

**CONSIDERANDO** que a destinação inadequada dos resíduos sólidos implica a degradação do meio ambiente e traz risco à



**ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS**

saúde do cidadão e que até o momento inexistiu plano de ação da Prefeitura para a correta disposição de resíduos sólidos;

**CONSIDERANDO** que o depósito inadequado de resíduos sólidos se constitui em grave dano ao meio ambiente, podendo ser tipificado como crime ambiental (§ 2º, inciso V, e § 3º do artigo 54 da Lei Federal nº 9.605/1998);

Julgo **regular com ressalvas** o objeto da presente auditoria Especial, de responsabilidade da **Srª. Eliane Maria da Silva Soares**, Prefeita do Município de Santa Cruz.

**DETERMINO**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Santa Cruz, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

No prazo de 90 (noventa) dias, elaborar e apresentar plano de ação visando à adequação da destinação dos resíduos sólidos urbanos e eliminação da deposição dos resíduos nos chamados "lixões".

**DETERMINO**, ainda, que o Núcleo de Engenharia - NEG desta Corte de Contas acompanhe o cumprimento da presente determinação.

É como voto.

---

O CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR VOTOU DE ACORDO COM O RELATOR. O CONSELHEIRO PRESIDENTE TAMBÉM ACOMPANHOU O VOTO DO RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR DR. GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO.

LH/HN